

Fwd: Esclarecimento prazo de entrega PE 013/2021

licitacao@acailandia.ma.gov.br

23 de Março de 2021 14:25

Para: "Saude Kyrllle" <planejasus@acailandia.ma.gov.br>

A empresa solicita justificativa sobre o prazo de entrega de 03 dias.

----- Mensagem Encaminhada -----

De: "Gabriella Gabriel" <gabriella.p@inovamedhospitalar.com>

Para: licitacao@acailandia.ma.gov.br

Recebida: 23 de Março de 2021 14:01

Assunto: Esclarecimento prazo de entrega PE 013/2021

Boa tarde!

Venho por meio deste solicitar esclarecimentos quanto ao prazo de entrega. Teria possibilidade de ocorrer a prorrogação mediante justificativa do referido prazo, pois somos do Rio Grande do Sul e a entrega conforme solicitada em edital é inviável para a empresa.

Aguardo retorno.

Atenciosamente

--

**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
Pregão Eletrônico nº - 13/2021.**

C.J. comercio EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.588.514/0001-84, com sede à Avenida Ana Jansen, Centro empresarial Mendes Frota Sala 610 Município de São Luís/MA, por seu representante que esta subscreve, vem, por meio deste, dizer e requerer o quanto segue.

DOS FATOS

A Impugnante é Empresa que realiza venda de medicamentos e drogas de uso humano. Através da concorrência telada, a Impugnante pretende participar do referido procedimento junto a esta Administração Pública Municipal, no entanto, está sendo inviabilizada e prejudicada, uma vez que o edital convocatório apresenta óbices que afrontam princípios norteadores dos processos licitatórios e que a seguir atacamos:

IMPUGNA-SE O PRAZO DE ENTREGA DOS MEDICAMENTOS.

Na Cláusula (item 18.1) do Edital do Pregão Eletrônico, o órgão licitante remete ao Termo de Referência os critérios de recebimento e de aceitação do objeto.

18. DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO

18.1. Os critérios de recebimento e aceitação do objeto e de fiscalização estão previstos no Termo de Referência.

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico 13/2021, estabelece (item 21.1) como prazo de entrega dos medicamentos, o prazo de 3 (Três Dias), do recebimento da ordem de fornecimento pela empresa

21. DA FORMA DE FORNECIMENTO, LOCAL E PRAZO DA ENTREGA:

+55 (98) 98151 1634 (98) 98202 8885

comercial@sosaude.med.br

Av. Ana Jansen, Edifício Mendes Frota, sala 610, São Francisco - São Luís - MA

CNPJ - 09.588.514/0001-84

21.1. Os materiais deverão ser entregues no prazo máximo em até 03 (três) dias úteis a contar do recebimento da ordem de fornecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal, cujo atesto será feito pelo Gestor do Contrato.

Com a devida vênua, exigir que o atendimento de pedido de fornecimento seja realizado em **três dias** é completamente inexecutável para empresas sediadas em outros Município. Somente poderá habilitar-se ao fornecimento, considerando esse exíguo prazo de entrega, estabelecimentos que estejam sediados na sede do impugnado ou de suas redondezas.

Mais, a Impugnante é **distribuidora de medicamentos, não estando no controle do processo produtivo**, dependendo da logística de outras empresas. O prazo exigido para atendimento das demandas do impugnado **configura-se em impraticável e inadequado em face dos princípios que orientam as licitações.**

Ao impor aos licitantes esse empecilho, a Impugnada está **mitigando a ampla participação, beneficiando outras licitantes que possuem suas bases mais próximas**, tanto aos fabricantes, quanto aos órgãos requisitantes.

Dúvidas não restam que a reivindicação do órgão é desproporcional e ilegal, visto que inviabiliza a participação de empresas como a Impugnante, razão pela qual se faz necessário o presente expediente com vistas a sanar tais ilegalidades.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28^a ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Portanto, para que não sejam feridos os princípios supramencionados, é de suma importância à dilação do prazo de entrega ser de no **máximo 10 dias** decorridos da data do recebimento da ordem de fornecimento.

Não menos importante, é o fato de que, caso seja mantida no edital de licitação a exigência de que os medicamentos sejam entregues em 5 dias contados a partir do recebimento da nota de empenho, além de permitir a participação somente para as empresas com sede no local onde se realizará tal licitação, esta exigência infringiria os Princípios do Amplo Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros.

Em atenção à vedação do Art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/1993 ante a possibilidade de cláusulas editalícias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da Licitação, requer seja ampliado o prazo para a entrega dos itens licitados para o prazo de 10 dias, a partir do recebimento da Solicitação de Fornecimento pelos fornecedores, de modo a preservar a isonomia e competitividade no certame e evitar quaisquer irregularidades.

DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com o intuito de que:

a) Suspender o certame para determinar a oportuna publicação de nova versão do edital, contendo todas as correções apontadas nesta impugnação.

b) no Instrumento Convocatório estabeleça-se o prazo para a entrega das mercadorias, de, no mínimo, **10 (Dez Dias)**, conforme reza a Lei de Licitação, eis que da forma que o mesmo foi constituído, estará restringindo a participação somente às empresas sediadas no território da Impugnada, fato que infringiria o Princípio da Impessoalidade previsto no art. 37, "caput" e seu inciso XXI da Constituição Federal.

É cediço que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: **É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO**" (GRIFO NOSSO).

Para o ilustre Marçal Justem Filho, o processo licitatório está obrigatoriamente vinculado ao respeito aos princípios que lhe orientam, dentre eles o "Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), assim referindo-se: "RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, **SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER 'COMPETITIVO' DA LICITAÇÃO**". (GRIFO NOSSO)

Assim, demonstrará coerência o órgão licitante ao acatar a presente impugnação quanto ao prazo de entrega dos produtos, permitindo que um número maior de licitantes possa participar, sem o temor de ser punido por não conseguir entregar no prazo previsto na licitação, que reiteramos, é exíguo se considerarmos as dimensões de nosso país, seja para avaliar as distâncias dos órgãos públicos licitantes, os fornecedores e os fabricantes.

Pela análise e deferimento da presente **IMPUGNAÇÃO**.

São Luís 29 de março de 2021.

**ADEMAR CANDIDO
ALMEIDA DE
OLIVEIRA
SOUSA:001448873
63**

Digitally signed by ADEMAR CANDIDO
ALMEIDA DE OLIVEIRA
SOUSA:00144887363
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC
SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla,
ou=22536689000106, ou=Certificado
PF A1, cn=ADEMAR CANDIDO
ALMEIDA DE OLIVEIRA
SOUSA:00144887363
Date: 2021.03.29 09:09:09 -03'00'

Cj Comercio Eireli

Ademar Candido Almeida de Oliveira Sousa

Cpf:001..448.873-63



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

DESPACHO

Ao
Ilustríssimo Senhor
Renan Rodrigues Sorvos
Procurador Geral

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre recurso interposto no Pregão Eletrônico nº 013/2021.

Prezado Procurador,

Pelo presente, encaminhamos a V. S.^a, para apreciação e parecer jurídico acerca dos recursos interpostos no pregão eletrônico 013/2021, processo administrativo nº 2258/2021. O certame visa a contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de medicamentos de uso comum e medicamentos manipulados destinados a assistir a Rede Municipal de Saúde, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Para tanto, encaminho os autos do processo administrativo acima identificado, para análise e parecer.

Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açaílândia, Estado do Maranhão, em 29 de março de 2021.

Frederiko Augusto C. Holanda
Frederiko Augusto Carvalho Holanda

Pregoeiro
Portaria nº 493/2021

Veridiana Araújo da Silva
Veridiana Araújo da Silva
OAB/MA 15.592
Portaria nº 2012/2021

Prefeitura Municipal de Açaílândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açaílândia, Maranhão, Brasil
CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br
E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br



RECEBIDO
DATA: 31/03/2021
HORA: 08:35
[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº 2258/2021.

Objeto: Registro de preços visando à contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de medicamentos de uso comum e medicamento manipulado destinados a assistir a rede Municipal de Saúde, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Impugnante: C. J. comércio EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.588.514/0001-84

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 013/2021.

DOS FATOS

Trata-se de impugnação apresentada, nos seguintes termos:

“O prazo de 03 (três) dias para o fornecimento do respectivo produto é inexecutável para empresas sediadas em outros Município. Somente poderá habilitar-se ao fornecimento, considerando esse exíguo prazo de entrega, estabelecimentos que sejam sediados na sede do impugnado ou de suas redondezas.”

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, vale destacar que o presente edital tem o objetivo adquirir medicamentos de uso comum, pelo período estimado de 12 (doze) meses, para atender pacientes de atendimento de internações e urgência/emergência no Hospital Municipal, no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), UPA (Unidade de Pronto Atendimento) e as demandas de uso domiciliar do Município de Açailândia – MA. Devido ao considerável aumento no fluxo de pacientes que fazem uso desses medicamentos, o referido produto faz-se de contratação no caráter de urgência e é indispensável para proporcionarmos um atendimento adequado a estes usuários. Diante do exposto, solicitamos a aquisição dos medicamentos de uso comum, para darmos continuidade no atendimento com eficiência. Ademais, os medicamentos irão atender as demandas dos Hospital Municipal, bem como a Unidade de Pronto Atendimento - UPA e SAMU.

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br

E-mail: licitacao@acailandia.ma.gov.br Telefone: (99) 3538-8666 Ramal 222

Página 1/2

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

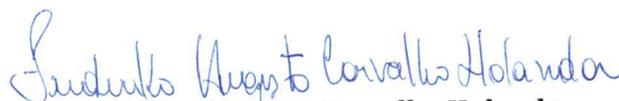
Desse modo, verifica-se que o prazo de entrega estipulado foi determinado pelo órgão gestor, e refletem a necessidade do município na aquisição dos medicamentos de uso comum. Não sendo possível, portanto, um aumento no prazo de entrega. Informamos, ainda, que os certames licitatórios devem ser promovidos para atingir o objetivo de forma mais vantajosa para a Administração Pública. Por isso, é dada ampla divulgação aos certames, para abranger o máximo de interessados possíveis, desde que estes sejam capazes de cumprir com o fornecimento do objeto nas condições estabelecidas no termo de referência.

DA DECISÃO

Diante ao exposto pela impugnante, INDEFIRO a impugnação apresentada por C. J. comércio EIRELI.

Açailândia/MA, 29 de março de 2021.

Atenciosamente


Frederiko Augusto Carvalho Holanda
Pregoeiro



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 905/2021

REF: PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.258/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
PREGOEIRO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao edital, interposto nos autos do procedimento acima identificado, no que tange ao prazo de entrega dos itens licitados. De imediato, cumpre observar que as peças foram protocoladas dentro do prazo regular estabelecido pela cláusula 22 do Edital que trata da Impugnação ao Edital e do Pedido de Esclarecimento.

Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação apresentada fora protocolada no prazo e forma legal, tal como previsto no edital, pelo que deve ser conhecida.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro, que rebateu as razões de recurso apresentadas pela C. J. COMÉRCIO EIRELI. Vejamos.

A administração quando da elaboração do Edital, segue uma ordem de atos, cujo objetivo é atender de modo adequado a demanda do município, em especial, as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, fato este que foi plenamente atendido no presente Pregão Eletrônico.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir uma finalidade, qual seja, a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, prazos, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Assim, o que cumpre ao Município é adquirir produtos que atendam suas necessidades na forma como estipulada pela pasta competente, o que se reforça ainda mais pela pandemia enfrentada.

É de se dizer, que incumbe à Administração Pública a análise objetiva do cumprimento dos requisitos essenciais à participação na licitação que, aliás, constitui-se em manifestação dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, permitindo, a rigor, maior competitividade aos interessados em contratar com o poder público e afastando ingerências ilícitas, mostrando-se devidamente justificada a decisão do Pregoeiro Municipal, reconhecendo a regularidade do prazo e decidindo pelo indeferimento do recurso.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, no presente caso, verifica-se que a decisão do Pregoeiro observou as normas legais aplicáveis à espécie bem como as regras editalícias, pelo que, OPINA-SE pelo desprovimento do recurso interposto, nos termos da fundamentação acima.

Açailândia, MA em 31 de março de 2021.


VERIDIANA ARAÚJO DA SILVA

Assessora Jurídica Municipal
Portaria nº 36/2021-GAB